



AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BARBARA DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

IVAR DALL AGLIO, brasileiro, natural de Carazinho – RS, nascido em 25 de janeiro de 1965, casado sob o regime de comunhão universal de bens, produtor rural, portador da cédula de identidade RG nº. 20.235.958-01 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº. 428.323.810-49, CEI: 19.168.00067/86, inscrição estadual nº. 107/1020606; 107/1036103; 107/1041352; 107/1041395 e 090/1041505, inscrição de contribuinte individual nº. 112.876.461-52, endereço comercial situado na Rua Deyse, 769, Bairro: Aparecida, Santa Bárbara do Sul/RS – CEP: 98.240-000 e **ROSANE COSTELLA DALL AGLIO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, produtora rural devidamente inscrita no NIRE 4311010146-0, portadora da cédula de identidade RG nº. 30.172.731-81 e CPF/MF sob o nº. 881.651.160-53, com endereço profissional situado no Distrito Figueiras, S/N – Zona Rural, Cep 98240-000 – Santa Barbara do Sul- RS, ambos com endereço eletrônico Ivar Dal Aglio

Av. Presidente Vargas, 2121, conjunto 806 e 2302. Edifício Times Square Business, Ribeirão Preto/SP. CEP 14020-260, F: (16) 3602-8515.



ivardall@terra.com.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

1. CONHECENDO OS DEVEDORES

Em cumprimento ao inciso I do artigo 51 da Lei n. 11/101/2005, os requerentes passarão a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial. Para uma melhor compreensão acerca do início das atividades e atual posição econômico-financeira, necessário trazer à tona todo o histórico de trabalho e formação do “*know how*” no setor do agronegócio.

No ano de 1983, os cônjuges Ivar Dall Aglio e Rosane, iniciam a sua história na atividade rural. Ambos filhos de agricultores, ele residia no interior do município de Carazinho/RS e ela, no interior de Santa Bárbara do Sul/RS (hoje Saldanha Marinho). Logo depois da união pelo casamento, fixaram residência em Linha Figueiras, Santa Bárbara do Sul, em terras de Humberto Costella (pai da Rosane), onde este já exercia a atividade.

Antes da união, ambos tinham recebido em doação de seus pais, áreas de terras rurais: ela recebeu, uma área de 85 ha (matrícula 4314), na localidade de Porongos, também no município de Santa Bárbara do Sul; ele recebeu uma área de 27,5 ha (matrícula 292), na localidade de Pinheiro Marcado, no município de Carazinho.

Já no ano seguinte, adquiriram a área de 54,5 ha (matrícula 9350), na localidade de Linha Encarnação, no município de Panambi/RS.

Ambos trabalhavam juntamente com o senhor Humberto (pai de Rosane), no cultivo das áreas próprias deste. Ivar além do trabalho na agricultura e pecuária,



exercia também o papel de motorista de carreta, em busca da matéria prima, em outros municípios, para a aplicação no solo. Conservou empregados, trabalhadores rurais que já trabalhavam na atividade junto ao seu sogro.

Tiveram épocas de sucesso, outras nem tanto, **pois como se sabe, a atividade depende das condições climáticas e outras adversidades**. Sempre cultivando, soja, trigo, milho e se preocupando com a conservação do solo, com o passar do tempo, ponderando o uso do plantio direto. Sempre realizando rotação de culturas, ponderando também ações para evitar a compactação do solo.

Chegou com tempo, a necessidade de incremento no empreendimento e para isso, como a maioria dos produtores rurais, foi-se em busca de crédito nas instituições bancárias. No caso presente, o “auxílio”, num primeiro momento, veio do Banco do Brasil. Como garantia real o banco exigiu, além das suas próprias, áreas rurais de propriedade do senhor Humberto.

Em 1986 nasceu o primeiro filho do casal, Pietro, hoje Engenheiro Agrônomo.

No ano de 1988, houve a aquisição de mais duas áreas de terras rurais (218 ha matrículas 1968 e 2560, hoje matrículas 9801 e 7875, respectivamente), ambas localizadas em Linha Figueiras, no município de Santa Bárbara do Sul/RS. Logo depois, em 1993 veio a compra da área de 334 ha (matrícula 6721), na mesma localidade. Como é inerente da própria atividade, como já falado, teve anos prósperos e outros nem tanto. A busca por financiamentos rurais sempre esteve presente na atividade do casal, tanto para correção de solo, aquisição de insumos, para os tratos culturais e ainda para aquisição de maquinários e implementos e, com isso sempre garantias reais das áreas próprias e também do senhor Humberto, eram exigidas pelas entidades financeiras.



Em 1990, com o evento “Plano Collor”, especificamente em março de 1990, época em que o Presidente da República era o Fernando Collor de Mello, o Banco do Brasil, em função da alta inflação do país, corrigiu todos os contratos de financiamento rural em vigência por índices que variavam entre 74,6% e 84,32%, sendo que, na época, o valor que deveria ter sido aplicado era de 41,28%. A partir daí, com essa correção absurda praticada, todos os contratos de financiamento rural que os agricultores, produtores rurais, tinham com o Banco do Brasil, tiveram correção monetária em dobro. No caso presente, o produtor e sua família tiveram um maior dispêndio de valor, de numerário, para o pagamento dos financiamentos, o que acarretou numa dificuldade para aquisição de insumos e bens para novos investimentos na lavoura. Mesmo em julho de 1994, o Ministério Público Federal tendo ajuizado Ação Civil para que o Banco do Brasil devolvesse os valores que os produtores tinham pago a maior, nos contratos de financiamento rural, o que levou 20 anos de trâmite até o STJ decidir pela ilegalidade na conduta do referido banco, o produtor em questão, ainda não conseguiu reaver os respectivos valores a que faz jus.

No ano de 1994, no mês de setembro, nasceu a filha, Nubia hoje, formada em Direito.

O casal vinha a cada ano investindo em seu empreendimento, com muito trabalho e dinamismo, mesmo com várias dificuldades financeiras, gerava várias frentes de trabalhos.

No ano de 1995, no intuito de aumentar a área produtiva, arrendaram uma área de 776 ha (matrículas 3024,3025 e 3039), de propriedade do senhor Jovino da Silva Fretas (Hoje, propriedade da herdeira, filha Juliana Freitas da Silveira). Área esta, denominada Fazenda Don Conrado, no município de Santa Barbara do Sul. O arrendamento da área ainda está ativo.

Com o aumento da área plantada e conseqüentemente, maior produtividade, a família foi tendo um “superávit” financeiro considerável.



No ano 2000, a família adquiriu mais uma área terras rurais, na localidade de Figueiras, Santa Bárbara do Sul, com 71 ha (matrícula 7644). Seguindo o crescimento, em janeiro de 2001, adquiriram uma área de 744 ha (matrículas 9377, 4348 e 6564), na localidade de Belizário, Panambi.

Seguindo o crescimento e investindo sempre nas propriedades, em conservação e cuidados com o solo, a produtividade estava num patamar elogiável e em maio de 2002, tiveram a oportunidade de adquirir uma área de 817 ha, sendo 306,9 ha (matrículas



5710,3657 e 1192), na localidade de São Manoel, Santa Bárbara e 510,9 ha (matrículas 684, 685, 686, 16313, 9672, e 9673), na localidade de Linha Belizário, Panambi.

E assim seguiram-se os próximos anos. Produzindo bem. Gerando vários empregos, numa contribuição social expressiva para o município de Santa Barbara e Panambi.

No ano de 2004, especificamente no mês de julho, adquiriram mais áreas de terras rurais. Sendo 80 ha (matrícula 9377), localizada dentro de um todo maior, na localidade de Linha Belizário, Panambi e mais a área de 410 ha (matrículas 11035, 14754, 14755, 20727 e 3661), na localidade de Linha Encarnação, também no município de Panambi.

Seguindo, tiveram algumas perdas com intempéries climáticas, como granizo e estiagem.

Especificamente do ano de 2004, o município de Panambi, num maior percentual, teve uma estiagem com muitas perdas na agricultura, conforme Decreto nº 43236/2004 (de 14/07/2004), decretando situação de emergência em todo o município.

O município de Santa Bárbara do Sul decretou situação de emergência um pouco mais tarde, em relação à estiagem, somente em fevereiro de 2005. Conforme Decreto nº.: 1344/2005.

Também o município de Panambi decretou novamente situação de emergência, no mesmo ano, conforme Decreto nº.: 43720/2005 (**Doc. 03**).

2. HISTÓRICO DA CRISE DOS DEVEDORES

Ao longo das atividades empresariais exercidas, os devedores tiveram que buscar contornar uma série de situações gravosas ocorridas em seus plantios, eis que



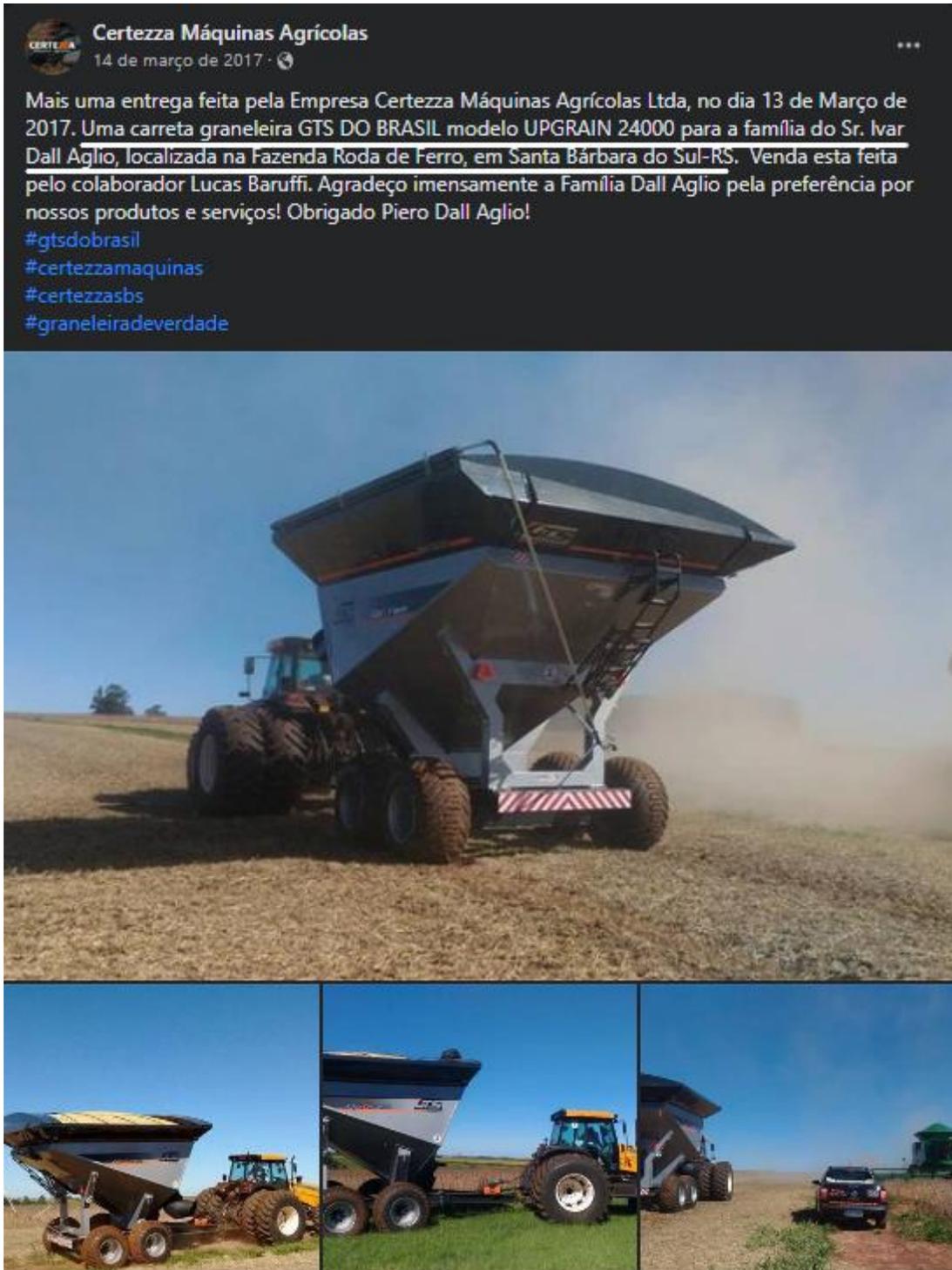
atingidas por desumanos períodos de seca, chuvas irregulares, preço abaixo do mercado de concorrência, aumento do preço do dólar, ausência de acesso pavimentado às áreas de produção, dentre outros problemas pontuais.

A partir do final de 2004 a crise financeira se instalou na vida dos requerentes. Ao longo das atividades, os devedores tinham já alguns financiamentos para incremento financeiro e com os problemas pontuais, para tentar saná-los, tiveram que recorrer às negociações dos financiamentos e ainda contratação de novos empréstimos. Esse conjunto de fatores e ainda novas intempéries climáticas que viriam, levaram os requerentes à uma situação de estrangulamento financeiro e estado crítico da crise atual.

Mesmo com todas as dificuldades, os produtores continuaram sua atividade, sempre com uma visão empreendedora, gerando novos empregos, investindo em tecnologia dos maquinários, em logística e, como sempre tendo cuidados com o solo, utilizando agricultura de precisão e tecnologia. Isso levou, claro, a um custo alto financeiro alto, mas o intuito sempre foi investir, para uma maior e melhor produtividade como fez no ano de 2017 ao atualizar o maquinário de plantio e colheita.









Novamente no ano de 2009, a estiagem atingiu as lavouras com a cultura de milho e soja, conforme Decreto 2257/2009, do município de Santa Bárbara do Sul.

Os devedores tiveram a crise financeira agravada drasticamente, a partir 2009/2010 e logo no ano de 2012, novamente períodos de seca assolaram os dois municípios, onde os requerentes exercem sua atividade. Ambos municípios decretaram situação de emergência, então no ano de 2012: Decreto 3000/2012, município de Santa Bárbara do Sul e Decreto 2/2012, município de Panambi.

As dívidas foram se acumulando e, os produtores não conseguindo recursos suficientes para realizar os pagamentos dos empréstimos, financiamentos com diversas entidades financeiras e fornecedores de insumos, vêm perdendo parte de seu patrimônio, inclusive parte do patrimônio do senhor Humberto (pai da Rosane).

A alta do dólar, a alta no preço dos insumos, por vezes o baixo preço das commodities, juros altos, fez com que a crise financeira aumentasse cada vez mais.

Em 2014, a área de propriedade do senhor Humberto, de 252 ha (matrícula 282), é levada a leilão pelo Banco do Brasil; com esse evento, perdeu-se uma área rural extremamente produtiva e, por conseguinte, a situação psicológica da família, ficou muito abalada. Área esta, que foi adquirida pelo senhor Roberto Camargo, numa negociação com o Banco do Brasil.

A partir daí, houveram adjudicações e outros leilões, como segue: em 2017 e 2018, a empresa Agrex do Brasil adjudicou as áreas da matrícula 20727 (61,5 ha) e a área da matrícula 6721 (334 ha).

Também houve a adjudicação da área da matrícula 6564 (200 ha), pela Família Seibel, nos anos de 2017 e 2018.



Ainda em 2018, a área da matrícula 685 (57,5 ha), foi levada a leilão pelo Banco Sicredi, ainda sem a imissão de posse.

Em 2020 a Bunge (Bavia Empreendimentos), adjudicou a área da matrícula 9377 (404 ha).

Neste ano, somado a todas as perdas até então, os devedores ainda tiveram a safra ceifada por uma estiagem nos municípios de Santa Barbara e de Panambi. Ambos municípios tiveram decretada situação de emergência, conforme Decretos n.º.: 4864/2020 e 46/2020, respectivamente.

No ano de 2021, aconteceram 2 leilões de área dos devedores: Em agosto, a Empresa Solferti, levou a leilão a área da matrícula 1192 (149,76 ha) e em outubro o Banco do Brasil levou a leilão a área rural da matrícula 7875 (103 ha), área esta que também foi adquirida pelo senhor Roberto Camargo, também numa negociação com o Banco do Brasil.

As perdas não pararam por aí e, a situação financeira se agravando cada vez mais, somada ao estado psicológico muito abalado de toda a família. Sem condições de pagar os credores, com a soma de frustrações de safras se acumulando, estes (credores) continuaram com os leilões e adjudicações.

No presente ano, novamente estiagem atingindo os dois municípios, conforme Decreto n.º.: 5180/2022 de Santa Barbara e conforme Decreto n.º.: 007/2022 de Panambi, ambos com situação de emergência.

No mesmo ano teve o leilão da empresa Landgraf, área da matrícula 3657 (100 ha) e a adjudicação da Empresa Galvani/Fosnor/Bavia Empreendimentos, área da matrícula 9377 (80 ha).



Com tantas perdas, os requerentes ficam cada vez mais abalados psicologicamente e financeiramente; seja em função de várias intempéries climáticas e consequente frustrações das safras ou com a perda de patrimônio e consequente área de plantio diminuída. Com isso tudo, aumenta definitivamente a incapacidade de pagamento de quaisquer dívidas, sem a retomada de algumas áreas e negociação ou parcelamento de todas as dívidas, de acordo com a sua capacidade de pagamento.

3. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido,



certamente os requerentes poderão ser levados ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da atividade empresária, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de **consciência** do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às pessoas físicas e jurídicas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização da necessidade de proteção de empregador e empreendedor no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que os devedores,



juntamente com seus credores, negociem uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”.

Esse artigo deixa claro que o objetivo da Recuperação Judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros. Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).



O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia em seu artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização**- vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa/empresário, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa/empresário; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirográfiários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo o(s) recuperando(s), o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga o recuperando a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de



fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

Visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pelo devedor** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado Alexandre Alves Lazarinni, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, que disse que **“A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo”** (DOC. 13), reforçando a ideia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando os devedores, que pretende, por meio da Recuperação Judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância e importância social, como ressaltado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

‘(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional,



buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.’ (Sem destaques no original).

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que os devedores necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível por meio do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Realmente, **considerando que os 02 (dois) devedores são pessoas físicas, muitas são as discussões doutrinárias a respeito da possibilidade de estes ingressarem ou não com pedido recuperacional.**

Como sabido, há um grande esforço por parte dos grandes credores que dominam o setor para inviabilizar a possibilidade dos empresários rurais, pessoas físicas, buscarem socorro no instituto da recuperação judicial para renegociar o seu passivo e manterem-se ativos no mercado. Esses grandes players sempre trabalharam com a tese de que a comprovação dos dois anos de atividade, só poderia ser feita através do respectivo registro na junta comercial por igual período.



Essa tese, com a devida vênia, não tem qualquer amparo nas normas que regem a lei de recuperação judicial, tendo como propósito exclusivo manter os seus elevados lucros, no mesquinho e pequeno propósito de propiciar a continuidade dos atos expropriatórios e das execuções tão comuns de serem vivenciadas no campo atualmente e que fatalmente são impedidos uma vez deferido o processamento do feito recuperacional.

É se se atentar que a vontade do legislador ao editar a Lei 11. 101/2005 foi o de proteger a atividade econômica, preservar as atividades viáveis atravessando por momento de crise, justamente para fazer valer o “princípio da preservação da empresa” encartado em seu art. 47 e que deve ser entendido como a norma condutora e orientadora da citada lei, senão vejamos:

*“A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**”*

Pode-se dizer, assim, que este conceito é genuinamente pétreo dentro do microsistema da Lei e representa toda a carga axiológica que deve ser empregada na aplicação do bom direito, **especialmente se a crise financeira recai sobre a maior e melhor atividade econômica do país.**



Vossa Excelência poderia então, em momento de reflexão sobre o tema, questionar: porque se falar em crise no mercado do agronegócio, se a atividade possui força suficiente para liderar o setor produtivo? Ora, não haveria razão de se fazer a Recuperação Judicial!

Ledo engano... ocorre que esta potência produtiva e a pujança vista nos números e receitas do setor agrícola não está beneficiando o setor primário, onde o produtor se encontra, mas sim, uma especulação de mercado baseada nos contratos de *hedges*, autonomia de fixação de *commodities*, que definem desde o preço dos insumos agrícolas, como o valor dos produtos colhidos e armazenados, criando, assim, uma ciranda financeira que favorece apenas um lado da moeda: bancos, multinacionais, tradings e demais empresas do setor.

Excelência, é para o produtor que o risco está voltado! Afinal, se o dólar sobe, com ele também vêm os custos da produção, que muitas vezes sequer são cobertos pelo resultado obtido pela venda da safra. **É justamente este fenômeno econômico que vem causando o constante endividamento do setor de produção, culminando em arrestos, sequestros, arrolamento de dívidas que, diante da escassez patrimonial que possa garantir operações futuras, portanto, iliquidez pelo alto endividamento, colocou produtores de 20, 30, 40 e 50 anos de atividade, numa situação insuportável de arrolamento das dívidas! Estão sufocados, perdendo tudo que construíram, desbravando o nosso Estado do Rio Grande do Sul e entregando tudo, literalmente tudo, para os gigantes do setor manterem os seus exorbitantes lucros!**

Esta postura, ao mesmo tempo em que revela a impropriedade técnica da interpretação da atividade empresária para fins de buscar-se a proteção legal pelo instituto da Recuperação Judicial, demonstra o desconhecimento das empresas sobre os efeitos do registro e a atividade do empresário e, mais ainda, O QUÃO VORAZES



SÃO, que usam seu poder econômico para pretender impor o próprio regime jurídico do produtor!

Fato concreto é que, em que pese todo o esforço dos grandes credores em macular a possibilidade jurídica dos empresários rurais (pessoas físicas) buscarem arrimo na lei de recuperação judicial para renegociarem o seu passivo, desde que consigam comprovar exercer a atividade há mais de 02 (dois) anos, os Tribunais de Justiça dos mais distintos estados da federação, majoritariamente, já vinham reconhecendo essa alternativa como válida, conforme se pede vênua para juntar dentre os documentos esses precedentes (**DOC. 14**).

No âmbito do Poder Judiciário local, especificamente o ano de 2019 foi de grande debate sobre o tema, sendo certo que os juízos de primeiro grau de **Primavera do Leste (DOC. 15)**, e **Sinop (DOC. 16)**, com grande sensibilidade social e embasados na melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, deferiram a as recuperações judiciais dos produtores rurais do **GRUPO VIANA** (José Antônio Gonçalves Viana, Mateus Eduardo Gonçalves Viana e Ivanir Maria Gnoatto Viana), **GRUPO ITAQUERÊ** (Elói Brunetta) e **GRUPO NICOLI** (Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli) em casos patrocinados por esta banca. Pede-se vênua para destacar fragmentos das citadas decisões:

➤ **GRUPO NICOLI - EMPRESÁRIOS RURAIS ALESSANDRO E ALESSANDRA NICOLI**

“(...) 2. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.101/2005, para o pedido de recuperação judicial é necessário que o devedor seja empresário e/ou sociedade empresária. O empresário é definido na lei como o profissional que exerce atividade organizada para a produção ou a circulação de bens

ou de serviços (CC, art. 966). Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 exige a demonstração de atividade há mais de dois anos.

Na hipótese em exame, no tocante à empresa Nicoli Agro Ltda., verifica-se que esta possui registro na Junta Comercial desde o ano de 2008, havendo alteração contratual e consolidação do contrato social firmado em 2015 (ID. 16928101), tendo o laudo pericial indicado o início das atividades no ano de 2009, demonstrando o preenchimento do previsto no artigo 48, “caput”, da Lei n. 11.101/2005. Por outro lado, além da sociedade empresária, o pedido de recuperação judicial foi formulado pelos produtores rurais Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli.

No presente caso, os produtores efetuaram o registro na Junta Comercial em 29.11.2018 (ID. 16928101), tornando-se, portanto, empresários, em conformidade com o artigo 971 do Código Civil e, conseqüentemente, atendendo ao disposto no artigo 1º da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, embora a concessão de recuperação judicial a produtor rural inscrito no registro público de empresas a menos de dois anos seja questão não pacificada nos Tribunais Estaduais e Superiores, atento à leitura conjunta dos artigos 1º e artigo 48, ambos da Lei n. 11.101/2005, entendo ser possível o pedido de recuperação judicial pelo produtor rural desde que este tenha se registrado como empresário e qual atividade tenha se desenvolvido pelo período mínimo de dois anos. Confiram-se os dispositivos legais:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência e da sociedade do empresário empresária,



doravante referidos simplesmente como devedor.” “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais e que atenda aos seguintes de 2 (dois) anos requisitos, cumulativamente: (...)”

Da leitura dos supracitados artigos, depreende-se que a Lei n. 11.101/2005 não exige que o registro tenha sido efetuado por período mínimo de dois anos, apenas que o devedor seja empresário e que exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, sendo que esta condição pode ser comprovada por outros documentos, além do registro na Junta Comercial.

E este é, até o presente momento, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da essencialidade do registro e prescindibilidade deste pelo período mínimo de dois anos, conforme julgamento proferido no Recurso Especial n. 1.193.115/MT. Com efeito, no julgamento do recurso supracitado, em voto vencido, a Ministra Nancy Andrighi sustentou em sua argumentação a natureza jurídica declaratória do registro:

“É importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC. Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da



atividade profissional. Não por outro motivo, entendesse que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva”

Por outro lado, o Ministro Sidnei Beneti, em voto-vista que prevaleceu, contra argumentou o entendimento da Relatora nos seguintes termos:

(...) Dessume-se, portanto, que o entendimento da Corte Superior é que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos e seja inscrito na Junta Comercial antes do ingresso do pedido, nada dispondo sobre necessidade deste registro ser em igual período. Nesse sentido, igualmente, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...)

*No presente caso, as certidões da Junta Comercial acostadas aos autos demonstram que Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli efetuaram o registro como empresários em (datas). **Neste sentido, ainda que a inscrição tenha sido efetivada a menos de dois anos, esta se deu antes do ajuizamento do pedido. Logo, não há falar-se em não aplicabilidade do instituto aos requerentes (pessoa física) por tal motivo. Além disso, os demais documentos acostados aos autos comprovam que a atividade empresarial é exercida pelos autores há mais de dois anos.***

De fato, o laudo pericial contido no ID. 17673337, acompanhado por notas fiscais e contratos em nome dos empresários/pessoa física emitidos nos anos de 2010, 2013 e 2014 (IDs. 17673924, 17673926, 17673929 e 17673930), confirma que ambos os empresários rurais exercem a



atividade há muito mais tempo do que o biênio legal. Acrescentem-se, ainda, os comprovantes de inscrição estadual e situação cadastral junto à Secretaria de Fazenda, constando como data de início das atividades há mais de dez anos, bem como a declaração de imposto de renda das partes, indicando a aquisição de diversos maquinários agrícolas também em período anterior há dois anos (ID. 16928488 – Pág. 1 a 6 [2004, 2007, 2009, 2012, 2013, 2016]), bem como a declaração de imposto de renda das partes, indicando a aquisição de diversos maquinários agrícolas também em período anterior há dois anos (ID. 16928899 – Pág. 13 a 29).

*É irrefutável que os requerentes **“os requerentes Alessandro Nicoli e Alessandra Nicoli”** exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos de maneira profissional, isto é, coordenando a utilização de mão de obra, maquinário específico, insumos, tecnologia, capital, know-how, tudo em prol da atividade rural.”*

Como se vê através de farta documentação acostada, os requerentes atendem ao disposto na Lei n. 11.101/2005, expondo que a situação de crise econômico-financeira descritas condiz com a constatação analítica-financeira, ressaltando-se que a reestruturação do passivo e reorganização das operações são necessárias para que os Requerentes continue a gerar empregos, recolher tributos e, assim, alcançar os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005.

Destarte, conclui-se que os requerentes atendem ao disposto no artigo 48, “caput” da Lei n. 11.101/2005 e podem integrar o presente pedido de recuperação judicial. (...)



➤ **GRUPO ITAQUERÊ – EMPRESÁRIO RURAL ELÓI BRUNETTA**

(...) Integrando o grupo produtor rural, necessário tecer comentário acerca da possibilidade do benefício legal em favor do mesmo.

No que tange ao período de regular exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos, impende destacar que embora o registro na Junta Comercial tenha ocorrido há pouco tempo, comungo do entendimento seja possível a comprovação da atividade por qualquer outra forma documental, como a levada a efeito nos autos, regularmente avaliada em vistoria preliminar.

Imperioso ressaltar, por oportuno, que a legislação não exige, na hipótese do produtor rural, registro há mais de 2 (dois) anos, mas demonstração do exercício da atividade empresarial por tal período.

A dicção do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 é clara ao consignar que “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades á mais de 2 (dois) anos (...)”.

Nessa linha de intelecção, não se pode olvidar que a legislação considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (CC, art.966), ressaltando o artigo 971 do diploma civil que ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o artigo 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede,



caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Logo, é possível notar que o Registro Público de Empresas Mercantis é ato constitutivo a respectiva natureza jurídica, sendo o elemento nodal do cumprimento do disposto no artigo 48 da legislação de regência o efetivo exercício da atividade na condição de empresário, já que a ausência do registro anterior não o torna empresário irregular para os efeitos legais.

Não há antinomia entre os dispositivos, pois se por um lado o produtor rural – que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços – é considerado empresário, e com o registro se equipara ao empresário sujeito a registro, por outro, com toda razão, há que se permitir a utilização do período antecedente ao registro como de exercício regular de suas atividades, pois assim a legislação o considera.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já ressaltou não ter formado, ainda, orientação cogente sobre o assunto, sendo a discussão recentemente afetada à sistemática dos recursos repetitivos. Ei-la: (...)

O STJ tem um único entendimento proferido por Colegiado (REsp nº 1193115/MT), em que consigna que o período de 2 (dois) anos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 refere-se à atividade econômica empresarial, que poderá ser comprovada por diversas formas e que a inscrição na Junta Comercial é obrigatória, como prévia ao pedido recuperacional, não se exigindo que o registro seja de 2 (dois) anos.



Observe no corpo do voto do Ministro Relator Sidnei Beneti, cujo entendimento é favorável à tese defendida pelos requerentes. Veja: (...)

Portanto, não há qualquer impedimento na adoção do entendimento que privilegia a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores, do interesse dos credores, viabilizando a superação da situação de crise do empresário rural regularmente registrado, com exercício da atividade pelo período legalmente exigido. (...)

Veja, Excelência, nos três casos acima expostos os juízos de primeiro grau, admitindo que se comprovou que os produtores rurais exerciam a atividade agrícola há mais de 02 (dois) anos e que no momento do protocolo do feito tinham providenciado os respectivos registros na junta comercial, deferiu os processamentos das recuperações judiciais, fazendo valer a vontade do legislador ao editar a lei e possibilitando a manutenção da atividade que sustenta a balança comercial do Brasil, notadamente a economia deste Estado.

Inobstante, desde **o ano de 2020 começou, de forma promissora, possibilidade de ingresso do produtor rural ao instituto da recuperação judicial**, mormente decisão proferida pela Primeira Vara Cível da Comarca de **Sorriso/MT**, na qual deferiu o processamento do **Grupo Dal Molin** – representado por 05 produtores rurais – (**DOC. 17**) nestes termos:

*“Consta do relatório do estudo preliminar realizado que, **embora os empresários individuais acima nominados tenham comprovado o prévio registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT) com menos de 30 (trinta) dias do ajuizamento do presente pedido, resta inequívoco pelos documentos apresentados***

que TODOS eles exercem a atividade rural por mais tempo que o biênio legal exigido pelo artigo 48, caput da LRF.

Portanto, a despeito da divergência de entendimentos estabelecida entre a 1ª e 2ª Câmaras de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar o Recurso Especial nº 1.8000.032/MT, o Superior Tribunal de Justiça firmou importante precedente quanto a recuperação judicial de produtor rural que será adotada no caso em exame.

O Recurso Especial interposto foi provido nos termos do voto divergente do Ministro Taul de Araújo, que foi acompanhado pelos Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.

*Deflui-se dos votos proferidos que o julgamento em questão baseou-se na importância e relevância do empreendedor rural perante a economia do país. **Ao proferir seu voto o Ministro Luis Felipe Salomão ponderou que a inscrição no registro público constitui condição apenas para obtenção de melhores favores do ordenamento jurídico. Portanto, em conformidade com o acórdão proferido nos autos do mencionado recurso, a condição de procedibilidade da recuperação judicial para o caso de produtor rural estará preenchida quando realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos, todavia, o registro do produtor perante a Junta Comercial tem natureza meramente declaratória.***

Considerando que os requerentes empresários individuais demonstraram por prova documental inequívoca o que, diga-se de passagem, foi



corroborado pela empresa AJ1 Administração Judicial quando da realização do estudo preliminar que, embora tenham realizado o registro há menos de 30 (trinta) dias, exploram a atividade rural de forma empresarial há mais de 02 (dois) anos, inexistente óbice legal ao processamento do pedido, nos termos do art. 48, caput da LRF. (...)

Deste modo, preenchidos os requisitos da Lei de Recuperação e Falência, com fundamento no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO DALMOLIN, constituído pelos empresários Angelo Virginio Dal Molin, Edson Dal Molin, Everton Dal Molin, Ana Angélica Martinelli Muller Dal Molin e pela empresa DARG Armazéns Gerais Ltda, todos devidamente qualificados no pedido inicial.**

No mesmo sentido, a Segunda Vara Cível da Comarca de Poxoréo/MT, deferiu o processamento do **Grupo Gebert** (composto pelos produtores Tarcírio Antônio Gebert, Izair Celi Milanesi Gebert, Diego Rafael Gebert e Daiane Rocheli Gebert) (**DOC. 18**), sob a mesma vertente adotada nos casos supracitados, senão vejamos:

“Tendo-se por base os apontamentos do Laudo Técnico de Constatação prévia, tem-se que, de fato, Buriti os requerentes operam suas atividades empresarias como grupo econômico, uma vez que os empreendimentos são interdependentes entre si, estão subordinados uns aos outros, inclusive originam-se todos do capital decorrente de uma fonte primária e comum, qual seja, a exploração levada a efeito na Fazenda Buriti, além de estarem intrinsecamente



*ligados, inclusive junto ao Fisco Federal. **Inobstante, quanto ao requisito previsto no art. 48 da LRE, isto é, a necessidade de registro junto à junta comercial, imperioso destacar-se que, tratando-se de produtores rurais, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, entendeu que a aplicação do dispositivo é flexível, pois, ao produtor rural não há a exigência de inscrição para desenvolvimento da atividade como empresa.** Ante as considerações expostas, bem como, considerando-se o conteúdo do Laudo de Constatação Prévia (evento 29032718) e, por fim, preenchidos os requisitos do art. 51 da LRE (Lei 11.105/2005), **RECONHEÇO que os empreendimentos dos requerentes formam, de fato, GRUPO ECONÔMICO (GRUPO GEBERT) e, por fim, DEFIRO o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pelos autores.**”*

É importante destacar que por estarem mais próximos da crise ocorrida na economia das suas áreas de jurisdição, o magistrado de primeiro grau está mais sensível à verdadeira realidade do campo. Pode no seu cotidiano constatar a crise com a simples verificação do aumento de demandas executórias, arrestos e buscas e apreensões movidas em face dos empresários rurais, ou seja, têm maior contato com a real situação financeira e os impactos ocasionados pela crise na economia e na realidade de comarcas que jurisdicionam, fundamentalmente dependentes da agricultura para a geração de emprego e renda para população.

E esses entendimentos, em que pese as conhecidas divergências existentes na jurisprudência do TJMT, é consentâneo com a recente e brilhante decisão colegiada do **Superior Tribunal de Justiça**, Corte onde são dirimidas as divergências



jurisprudenciais e pacificado os debates, que nos autos do **REsp n. 1.800.032/MT**, aviado por José Pupin Agropecuária e pela empresária rural Vera Lucia Camargo Pupin em desfavor do Banco do Brasil S/A, deu provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do **Min. Raul Araújo, acompanhado pelos Ministros Luis Felipe Salomão e Antônio Carlos Ferreira**, julgado na sessão do último dia **05 de novembro de 2019 essencialidade**

Nesse julgamento, que pode ser considerado como histórico dado a sua importância e alcance, o Relator do sobredito recurso, o Ministro Marco Buzzi, votou pelo não provimento sob o fundamento, em síntese, de que o processo de recuperação judicial do produtor rural está condicionado à sua inscrição na Junta Comercial, com o estabelecimento de um novo regime jurídico, diverso daquele anterior, no qual o produtor atuava como pessoa física. Sendo assim, os débitos anteriores a esse registro, não estariam sujeitos à recuperação judicial. Esse voto foi acompanhado pela Ministra Isabel Gallotti, formando quórum de dois votos contrários à tese recursal.

Entretanto, o Ministro Raul Araújo, com o bom senso e brilhantismo que lhe são peculiares, interpretando a regra do artigo 48, da Lei 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial e Falência - divergiu desse entendimento e abrindo divergência, sustentando que os regimes jurídicos dos débitos anteriores e posteriores ao registro na Junta não se distinguem, uma vez que a atividade empresarial permanece a mesma, devendo ambos se submeter à recuperação judicial, e que a ausência de registro no período anterior ao ajuizamento não desqualifica a atividade empresária exercida, especialmente em razão da disposição contida nos arts. 966, 970 e 971 do Código Civil, cuja estrutura normativa, em conciliação com os art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, dita exatamente o alcance da atividade empresária exercida pelo empresário rural.

Diante da higidez da fixação da referida tese, o entendimento foi comungado pelos Ministros Antônio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão, que também



votaram pelo provimento do Recurso Especial. Não é demasiado destacar de que o Ministro Luis Felipe Salomão sustentou o seu voto nos princípios norteadores da Lei 11.101/05, ao destacar a necessidade de se viabilizar a superação da crise do produtor rural, com a preservação da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos próprios credores, para que se assegure, em última análise, a preservação da empresa(DOC. 19).

*“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.** 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes*



mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. **4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5.** Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.”

Pede-se vênia para trazer alguns trechos dos pronunciamentos dos doutos Ministros em seus votos:

• **Ministro Raul Araújo:**

"A legislação nacional, levando em conta a importância, a relevância desse setor econômico para o País, deu um tratamento diferenciado para o



empreendedor rural que pode ser um produtor rural regido pelo Código Civil ou pode ser um empresário rural regido pelo regime empresarial, mas em ambos os casos está em situação regular."

• **Ministro Luis Felipe Salomão:**

"A legislação tem por escopo a organização da atividade não apenas para proporcionar ao empresário o acesso ao lucro, mas pretende a distribuição de riqueza, a manutenção de empregos, a produção e circulação de mercadorias, bens e serviços, a geração de tributos, a redução de preços pelo equilíbrio mercadológico, o abastecimento contínuo na proporção da demanda social de toda a coletividade."

A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos." "É que, como visto, o registro permite apenas que às atividades do produtor rural as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário."

"A interpretação dos dispositivos da Lei n. 11.101/2005 que afasta-se da noção de repúdio e punição à crise e aproxima-se da ideia de preservação da empresa - a bem do interesse da coletividade, a fim realizar-se o objetivo constitucional de promover o desenvolvimento nacional e regional -, parece ser a mais adequada a criar os incentivos esperados."



“Aqui se está pensando no produtor rural, esse sim tem o direito à recuperação, independentemente do prazo. Essa interpretação é clara. Eu não fiz malabarismos, respeito a posição que se interpreta do outro lado, mas eu não fiz malabarismos. Aqui tem claramente uma posição que defende os interesses de bancos exclusivamente, e outro que defende os interesses subjetivos conquistados pela lei para se obter a recuperação, que é um benefício que faz recuperar empregos e o sistema da agricultura. Depende do ângulo que se vê, mas malabarismo eu não faço”

Veja, douto julgador, **o STJ em julgamento colegiado dirimiu as discussões e interpretando a vontade do legislador, em consonância com a tese aqui defendida, reconheceu de forma clara e indubitosa a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural com registro na junta comercial no momento do protocolo da ação, desde que comprovado por outros meios o exercício da atividade rural por mais de 02 (dois) anos por outros meios.**

Insta consignar ainda que, dado a demasiada relevância desse julgamento, que de forma inédita repercutiu nacionalmente sobre o tema, os Juízos pátrios vêm consolidando cada vez mais tal entendimento, conforme se avista na recentíssima decisão proferida pela **1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento/RS**, datada em **11.02.2020**, na qual deferiu o processamento da recuperação judicial do **Grupo Werlang** (Elaine Desconsi Werlang e Clovis Antônio Werlang) (**DOC. 20**), deixando evidente que ante a decisão proferida no REsp nº 1.800.032/MT, está sacramentado que basta a comprovação de exploração rural a mais de dois anos para a concessão do benefício recuperacional ao empresário rural, senão vejamos:

“No presente caso, há forte documentação no sentido da regularidade do exercício da atividade rural, por lapso superior há dois anos exigidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Os requerentes possuem cadastro do produtor na Secretaria Estadual da Fazenda, possuem Notas de Produtor Rural e apresentam Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física como atividade rural, provas suficientes para o acolhimento do pedido.

Acrescento que em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.800.032- MT, no sentido do cabimento do processamento da Recuperação Judicial para produtores rurais, a corte superior decidiu no sentido de que basta a comprovação, no momento do pedido da recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de dois anos, conforme exige o art. 48 da LRF.

Portanto, viável o processamento do pedido.”

Portanto, para sacramentar o entendimento do STJ quanto da necessidade de comprovação da inscrição na junta como produtor rural por pelo menos 02 (dois) anos, colaciona-se o recente julgado proferido na data de **03/02/2020**, pelo relator **Ministro João Otávio de Noronha** no AREsp 1.576.573 (**DOC. 21**) interposto pela FMC contra acórdão proferido pelo TJSP que manteve o deferimento da recuperação judicial dos produtores rurais, em vista de terem comprovado que praticam a atividade há mais de 02 anos, independentemente do tempo da inscrição, decidindo por não possibilitar nem mesmo a admissibilidade do recurso aviado pelo credor em razão da pacificação do tema naquela Corte.



Neste caso concreto, os dois anos de atividade estão sobejamente demonstrados pelas declarações de imposto de renda dos empresários rurais dos anos de 2019 **(DOC. 22)** e 2020 **(DOC. 23)** e 2021 **(DOC. 24)**, bem como, pelas inscrições estaduais na SEFAZ **(DOC. 25)**, que demonstram, à sociedade, o exercício organizado da atividade exercida no campo, perpassando da exploração da terra, à contratação de vultoso capital e a sua comercialização.

Logo, a realidade dos requerentes encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento recente do STJ e com a mais abalizada doutrina e jurisprudência pátrias sobre o tema, comprovando-se que os empresários rurais que pleiteiam o deferimento do processamento do pedido recuperacional exercem atividade regular há mais de 02 (dois) anos, atendendo de forma inquestionável o art. 48, da LRF, sendo que o art. 51 da Lei 11.101/05 está atendido, além dos documentos contábeis e financeiros, pela Certidão Simplificada da Junta Comercial do Rio Grande do Sul **(DOC. 05)**

Assim, não é preciso muito esforço para concluir que os empresários rurais, nos exatos moldes do recente julgamento da nossa Corte da Cidadania, exercem atividade regular há muito mais do que os 02 (dois) anos mínimos exigidos em Lei.

Excelência, mesmo com a farta documentação acostada aos autos, caso haja dúvida acerca da existência de atividade há mais de 02 (dois) anos, o que realmente não se acredita, registre-se que há procedimento próprio que vem sendo utilizado em outras Recuperações Judiciais para confirmação da atividade empresarial por tal período, e assim, complementação do preenchimento do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, qual seja, o da perícia prévia, por meio da qual o perito nomeado pelo juízo poderá verificar o funcionamento das atividades de agricultura de forma organizada, bem como verificar a devida emissão de notas fiscais, contratos de compras de insumos e demais elementos que possam contribuir para a formação do entendimento desse r. juízo.



Nesse sentido, pede-se vênia para apresentar cópia da perícia prévia realizada nos autos do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Nicoli, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop-MT, também patrocinada por esta banca de advogados, em que, acostando mais de 700 (setecentas) páginas de documentação, resumidamente, concluiu-se:

“Diante do exposto, conclui-se que os requerentes Alessandro Nicoli e Alessandra Nicoli exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos de maneira profissional, isto é, coordenando a utilização de mão de obra, maquinário específico, insumos, tecnologia, capital, know-how, tudo em prol da atividade rural. Ainda, sobre o aspecto formal e documental, os documentos exigidos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram devidamente acostados aos autos. Finalmente, salienta-se que a situação de crise econômico-financeira descrita na peça exordial condiz com a constatação e análise financeira prévia feita por esta subscritora, ressaltando-se que a reestruturação do passivo e reorganização das operações são necessárias para que o Grupo Nicoli continue a gerar empregos, recolher tributos e, assim, alcançar os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005.”. (DOC. 29)

Aliás, inobstante a “perícia prévia” ou “procedimento prévio” já vir sendo adotado com bastante frequência pelos juízos recuperacionais de todo o país, **o Conselho Nacional de Justiça –CNJ**, aprovou por unanimidade no dia 08 de outubro de 2019 (298ª Sessão Ordinária), ato normativo no qual recomenda “(...) a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que **determinem a constatação das reais condições de funcionamento**



da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação”, conforme Recomendação nº 57 (DOC. 30).

Outro ponto importante de ser abordado, é que as dívidas das pessoas físicas se confundem com as das pessoas jurídicas enquanto empresário individual, sendo certo que o colendo STJ já decidiu que ***“a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual”*** (REsp n. 1.355.000/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e que ***“o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos”*** (AREsp n. 508.190/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 4/5/2017).

Em tempo, é importante desde já repelir o falso argumento suscitado comumente por alguns credores de que a possibilidade dos empresários rurais realizarem recuperação judicial se constituiria em surpresa, não sopesada quando da realização dos negócios entre as partes e que tal conduta representaria insegurança jurídica.

Diz-se isso com muita tranquilidade porque não há para o produtor rural qualquer exigência especial para demonstrar atividade empresária regular pelo registro na junta comercial, posto que ele, como dito, sempre foi tratado como empresa rural em razão da atividade organizada de exploração das lavouras, cujo fato, à luz do art. 3.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, impõe conhecimento a todos os *players* do processo. Igual raciocínio se emprega aos textos legais que definem os “não empresários” (parágrafo único do art. 966 do CC) e os agentes excluídos dos efeitos da recuperação judicial (art. 2.º da LRE).



Logo, a tese de “surpresa” pelo registro para a finalidade exclusiva de atendimento do art. 51 da Lei 11.101/05 jamais pode ser utilizada como instrumento para afastar o pedido recuperacional deduzido pelo produtor rural. Afinal, “**ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece**”. E os credores, Excelência, se não sabem, tinham o dever de saber que os produtores rurais como os que aqui pleiteiam a presente recuperação judicial sempre foram considerados – pela própria Lei – Empresas Rurais e poderiam postular pedido recuperacional desde o início de vigência da lei 11.101/2005.

Em outras palavras, o credor que tenha contratado com o produtor rural poderia, já naquele instante, saber que, apesar de não estar registrado na Junta Comercial, havia a possibilidade de o empresário rural fazer o exercício de uma faculdade legal (CC – art. 971), mesmo que para fins exclusivos de ajuizamento do pedido recuperacional (LRE - art. 51), posto que o requisito específico de demonstração da atividade regular estabelecido pelo art. 48 da Lei 11.101/05 poderia ser atingido por outros meios.

Por fim, os requerentes declaram e atestam, também, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram anteriormente os favores da Recuperação Judicial e nos mesmos termos nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (**DOC. 31**), atendendo-se, assim, a exegese dos incisos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei n. 11.101/2005, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- a. Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2019 a setembro de 2022, contendo o balanço patrimonial; demonstração de resultado do exercício; demonstração consolidada de resultados acumulados (**DOC. 32**);
- b. Relação nominal completa dos credores (**DOC. 33**);



-
- c. Relação completa dos empregados **(DOC. 34)**;
 - d. Relação dos bens particulares dos requerentes;
 - e. Extratos das contas bancárias existentes em nome dos devedores **(DOC. 35)**;
 - f. Certidões dos Tabelionatos de Protesto da sede dos devedores **(DOC.36)**;
 - g. Relação das ações judiciais em que figuram como parte, declarando-os requerentes a autenticidade de sua reprodução, diante da necessidade da subscrição dessa relação, bem como certidões de ações **(DOC. 37)**.

Portanto, no caso em exame, os requisitos essenciais para a concessão da Recuperação Judicial aos produtores rurais encontram-se fartamente atendidos pelos documentos juntadas nestes autos, cumprindo-se, assim, e sem maiores delongas, a exigência de nossos excelsos pretórios.

5. DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO

Os devedores atuam em conjunto na atividade econômica de agricultura, além de pertencentes à mesma família (marido e mulher), possuem credores e colaboradores em comum, a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizarem da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos mesmos no polo ativo do processo de recuperação. É dizer, os ativos das devedoras, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, ou seja, quando os bens de uma garantem a dívida da outra.



A respeito desta assertiva, vale a pena destacar o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior, para quem *“o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”*. (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1., p.122).

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos os requerentes possuem: É dizer, o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade, inclusive com garantias cruzadas etc, sendo, inclusive assim, tratados pelos credores.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Posteriormente, os devedores farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o



deferimento de sua Recuperação Judicial para estancar o sangramento que a todos atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união dos devedores como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião dos devedores, que fazem parte de uma mesma família, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de Recuperação Judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas.

O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, nos autos do processo n. 1037066- 03.2014.8.26.0100, deferiu o processamento de uma única Recuperação Judicial a várias empresas em situações análogas, decisão confirmada, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado **(DOC. 38)**:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Liticonsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. **Separação do***



processamento das recuperações que causaria tumulto processual.
Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato.
Unicidade de direção e relação de interdependência entre as
empresas do grupo. *Precedentes. Recurso desprovido.”. (TJSP, AI*
2215135-49.2014.8.26.0000, Relator (a): Teixeira Leite, Comarca: São
Paulo, Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial,
Data do julgamento: 25/03/2015, Data de registro: 30/03/2015).
Grifamos e destacamos.

No mesmo sentido, o juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis em Geral da Comarca de **Campo Grande-MS**, da 4ª Vara Cível de **Rondonópolis-MT**, da 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de **Cuiabá-MT**, da 3ª Vara Cível da Comarca de **Sinop-MT**, e até mesmo da 2ª Vara Cível da Comarca de **Barra do Garças-MT** também decidiram (**DOC. 39**), inclusive deferindo o processamento da Recuperação Judicial de devedoras pertencentes ao mesmo grupo econômico.

De fato, em razão dos requerentes atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a ‘união faz a força’.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram à união das devedoras como autoras nos processos.



Por tais razões e convictas de que a cumulação subjetiva não é incompatível com o procedimento de reorganização das empresas (Lei n. 11.101/2005), ao contrário, é recomendada, o Juízo da Recuperação da 3ª Vara Cível de Lucas do Rio Verde/MT, que é justamente o principal caso citado nestes autos, processo n. 218/2009, também **deferiu o processamento da Recuperação Judicial de diversas empresas devedoras, inclusive, de diversos produtores rurais em um mesmo processo (DOC. 40).**

Todas essas decisões, que deferiram o processamento de diversas empresas e até mesmo de produtores rurais no mesmo polo ativo da recuperação e muitas outras, demonstram que todos os Juízos vêm autorizando a formação do litisconsórcio em processo dessa natureza, inclusive, com a chancela do Ministério Público, fiscal da lei, que é sempre intimado da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V) e não vem se opondo em nenhuma delas com relação a cumulação subjetiva, emitindo, inclusive, parecer específico e favorável sobre o tema em uma das recuperações.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no inciso IV do referido dispositivo, vez que *“duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ‘houver’ afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito”*, autorizando o deferimento do processamento do presente pedido às duas devedoras conjuntamente.

6. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES

Os devedores, além de colaborarem com a economia do Estado, do País, são responsáveis por inúmeros empregos, o que demonstra a **importância social** e a



necessidade de preservação de suas atividades. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício ficarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependam, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

Os requerentes possuem ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade regional, nacional, sendo referência na área em que atua, além da distinção de sua estrutura, o quadro de funcionários que mantêm, a logística, *know-how*, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota dos devedores. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, dispõe que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico financeira devem ser a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso dos devedores, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vem exercendo atividades por mais de **30 (trinta) anos**, gerando receitas, e que ganhou a confiabilidade do mercado, **precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois tem condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional**

Contudo, precisam os devedores da balança do Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os requerentes, que estão dispostos a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.



Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do devedor, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando o devedor à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos requerentes, o investimento, o conhecimento, a experiência adquirida e a confiança conquistada ao longo desses anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedido aos devedores a prerrogativa de tentar *oturnaround*, através do processamento da Recuperação Judicial, vez que realiza atividades viáveis. Há anos os devedores contribuem com toda a coletividade. **Chegou o momento de a coletividade dar-lhes forças, principalmente se continuará a ser a beneficiária.**

7. DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a Recuperação Judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelo devedor, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, através da Recuperação Judicial (artigo 47, da Lei n. 11.101/2005).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do



devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e continuarem a atender sua função social. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O mesmo processo de reestruturação ocorreu ou está ocorrendo com as empresas do GRUPO PETROLUZ, do GRUPO DIBOX (**Várzea Grande/MT**), da RURAL GRÍCOLA, da MEERT & RIVA, da GARZELLA & GARZELLA, da VIANA TRADING (**Primavera do Leste/MT**), do SUPERMERCAD ECONOMIA, da AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL (**Canarana/MT**), do GRUPO FERTIMIG, do GUILHERME AUGUSTIN (**Rondonópolis/MT**), do GRUPO GUIMARÃES (**Lucas do Rio Verde/MT**), da DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA (**São José do Rio Claro/MT**), da THORCO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS (**Cotia/SP**), da DESTILARIA GUARICANGA (**Pirajuí/SP**), da FRIBRASIL ALIMENTOS (**Caarapó/MS**), do GRUPO TREVO (**Comodoro/MT**), do GRUPO ACREFORT e da MANDACARI (**Rio Verde/GO**), da TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES, do GRUPO SÃO BENTO, da SUPRIMAC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO (**Campo Grande/MS**) e muitos outros casos, conforme decisões de deferimento em anexo (**DOC. 41**).



Algumas delas, a exemplo do Grupo Petroluz, Grupo Guimarães, Drogaria Panda, já tiveram suas Recuperações Judiciais encerradas **(DOC. 42)**, o que demonstra o benefício da recuperação a todos os credores, trabalhadores etc.

Importante registrar que nos casos da Fábrica Química, Três Américas, Suprimaq e SF Fôrmis, o MM. Juízo entendeu que a empresa não só poderia ter acesso ao pedido de deferimento da Recuperação Judicial, como, também, afastou a aplicação do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, por entender que o mesmo é inconstitucional **(DOC. 43)**. A propósito desta assertiva, traz-se à colação aresto daquele importante e vanguardista posicionamento, assim externado:

“(...) o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma construtora, o restaurante, que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc, podem ter seus salários, seus créditos, eventualmente cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total”.

Com a propriedade de quem conhece profundamente a realidade nacional, por se debater diariamente com ações análogas, conclui que não pode o legislador infraconstitucional ignorar preceitos constitucionais e proteger o crédito dos mais fortes, os bancos/multinacionais financiadoras da agricultura, como se estes fossem hipossuficientes, em detrimento de todos os demais credores que se submetem ao regime recuperacional.

Diante da incongruência entre o comando legal insculpido no § 3º, do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, que determinou a não sujeição do crédito bancário à ação



recuperacional, e as normas e princípios constitucionais que devem reger as legislações pátrias, passa a analisá-los de forma pormenorizada para concluir que foram ignorados pelo comando legal em debate e excluí-lo da Recuperação Judicial em questão.

Aborda, nessa análise detida, o artigo 170 da Carta Magna e vaticina que a Lei n. 11.101/2005 não observou os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, quais sejam: da propriedade privada, da livre concorrência, da função social da propriedade e da empresa, da garantia do pleno emprego, do suprimento das desigualdades regionais e sociais e do tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas.

Conclui, ao final, que ***“(...) o parágrafo terceiro do artigo 49 da Lei 11.101/2005, viola as normas constitucionais contidas no artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício das minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, o parágrafo mencionado.”***. – Destacamos e grifamos.

Veja o que diz o **Juízo de Lucas do Rio Verde** que participou de um dos maiores casos de Recuperação Judicial do setor rural do Mato Grosso, que serve de certeza de que o instituto da Recuperação Judicial é, de fato, o caminho certo a ser seguido por atividades viáveis, mas que atravessam por momento de crise, apoiando sua satisfação em participar desse processo tão importante em decisão do STF:

“Somente a título de registro, ressalto ser gratificante poder contribuir para a manutenção de uma empresa economicamente viável, garantindo o cumprimento de sua função social. Dentre as funções atinentes ao Poder Judiciário - cumprimento das normas legais, julgamento de casos concretos, resolução de conflitos, pacificação social, manutenção do aparelho estatal -, uma se destaca no presente caso, qual seja, oferecimento de segurança jurídica e garantia do cumprimento dos contratos. Destaco, neste momento, que foi fundamental a participação

do d. Administrador Judicial em todo o processo, o qual, com lisura e firmeza nos seus pareceres, muito auxiliaram este juízo, possibilitando a concretização deste grande negócio, visando melhorar a vida de muitas pessoas, assegurar empregos e gerar riquezas. Como bem salientou os **Ministros do STF**, na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, ação julgada improcedente em 27/05/2009: '(...) **Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.**' Declara este juízo, portanto, que o plano de recuperação judicial foi cumprido.

Assim sendo, tendo em vista que decorreu o prazo do art. 61 e na forma do art. 63 da lei 11.101/05, DECRETO ENCERRADO o processo de recuperação judicial de GUIMARÃES AGRÍCOLA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMAQ-GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA RIO VERDE LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA, ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES,



ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.”.

O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas – reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que se espera que seja conseguido aos devedores deste pedido, especialmente porque a preservação das atividades que exerce é questão de necessidade social, em vista da tradição que possui no contexto social local, regional e nacional.

8. DAS MEDIDAS URGENTES - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da Recuperação Judicial dos requerentes, já que os mesmos satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos devedores** (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei n. 11.101/2005).

Tal medida tem respaldo, também, no **artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.** Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, e em contrapartida é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.



Tamanha a importância deste tema, que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que caberá ao Juízo onde se processa o pedido recuperacional analisar todos os atos de expropriação que possam repercutir sobre os bens utilizados na produção, independentemente da natureza do crédito.

É, aliás, o que se extrai do Conflito de Competência n. 155582, julgado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que fixou a competência do Juízo Recuperacional porque, efetivamente, é ele quem possui as informações necessárias para verificação da essencialidade como forma de proteger o fluxo de caixa do devedor e, assim, aplicá-lo na efetiva recuperação.

*“Ademais, ‘o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005’ (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 – sem grifo no original). **Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação”** (Processo CC 155582, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da **Publicação 11/05/2018**). Destacamos.*



Nesse mesmo sentido, o **Ministro Edson Fachin do STF** decidiu em 10.05.2018, no MS 35158 MC/DF *“que o juízo da falência, responsável pelo acompanhamento do Plano, é o juízo competente para resolver questões referentes ao patrimônio da empresa recuperanda, conforme se depreende da leitura do art. 6º da Lei 11.101/2005”*. Neste palmilhar, não restam dúvidas que a questão competência já se encontra decidida sob o seguinte enfoque: **toda vez que houver risco de expropriação de neste processo ativos vinculados à recuperação judicial, o Juízo recuperacional deve ser provocado para conceder a respectiva tutela jurisdicional**. Aliás, se porventura não ser realizado o deferimento em prazo suficiente, poderá o respectivo órgão judicante conceder tutela acautelatória com o fim o de impedir atos de expropriação até a análise do deferimento do pedido recuperacional, conforme decidido pelo MM. Juízo da Comarca de Rondonópolis no bojo da Medida Cautelar preparatória à Recuperação Judicial 799988 (**DOC. 44**).

Enfim, cabe a este Juízo, que detém a competência do deferimento do processamento, determinar, também, a suspensão dos atos de expropriação que podem ser levados a cabo pelos credores.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, **REQUEREM** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos devedores nominados no preâmbulo desta peça, nomeando Administrador Judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.



REQUEREM, no mesmo ato, seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. **REQUEREM**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cento mil Reais).

Nesses termos pedem deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 15 de fevereiro de 2023.
Dr. Fábio da Silva Aragão, advogado
OAB/SP: 157.069